



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Agravo de Instrumento – nº. 2005499-49.2014.815.0000

Relatora: Dr^a Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada.

Agravante: Joseildo Jácome de Oliveira - Adv. Ivaldo Gabriel Gomes.

Agravado: Município de Sousa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. –(...) *Havendo a necessidade de ampla dilação probatória, não há de se falar em antecipação de tutela. (TJ-MG - AI: 10470130061281001 MG , Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Joseildo Jácome de Oliveira** contra decisão proferida pelo juízo de direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c

Cobrança movida pelo agravante em desfavor do Município de Sousa, ora agravado.

Aduz que é servidor público do Município de Sousa desde 14 de julho de 2008, exercendo o cargo de motorista, e que percebe, a título de gratificação prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 1.445/93, o valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais), o que representa pouco mais de 10% de seu salário, embora a referida legislação estabeleça que gratificação será de até 100% sobre o salário base.

Aduz que os demais servidores que exercem o mesmo cargo e com as mesmas funções que as dele estão recebendo a mencionada gratificação no percentual de 100% sobre o salário, o que configuraria desrespeito ao princípio da isonomia constitucional de tratamento.

Defende a necessidade da reforma da decisão agravada, vez que fundamentou o indeferimento da pretensão antecipatória na necessidade de previsão orçamentária, contudo os outros motoristas vêm recebendo a referida gratificação, o que, segundo ele, induziria à conclusão da existência de previsão orçamentária para tal verba.

Sustenta ainda o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a antecipação da tutela tendo em vista a natureza alimentar dela.

Ao final, pugna pela concessão da justiça gratuita e da tutela antecipada no sentido de ser determinado ao agravado que implante a gratificação referente ao exercício da função de motorista no percentual de 100% do salário base do agravante.

Liminar indeferida às fls. 76/78.

Informações do juízo a quo às fls. 84.

Intimado, o agravado não ofertou contrarrazões recursais, conforme atesta q certidão de fls. 87.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça

emitiu parecer pelo desprovemento do agravo (fls. 89/94).

É o relatório.

VOTO

Tenciona o agravante o deferimento de medida liminar para que seja determinado ao Município de Sousa a implantação, em seus vencimentos, de gratificação constante no art. 2º da Lei Municipal 1.445/93 no percentual de 100% do seu salário base.

Sustenta a agravante que a referida edilidade vem infringindo os princípios da igualdade e da isonomia jurídica ao diferenciar gratificação de servidores públicos ocupantes de cargos de iguais atribuições e assemelhados.

Apesar dos fundamentos trazidos à baila pelo agravante, o presente recurso deve ser desprovido pelas seguintes razões.

Antes de tudo, é preciso esclarecer que a decisão impugnada consiste num indeferimento de antecipação de tutela. Desta forma, para que a pretensão da agravante pudesse ser acolhida, precisaria preencher todos os requisitos dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

I - *haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

II - *fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

Primeiramente, o dispositivo em comento exige a

demonstração de prova inequívoca do alegado, a fim de que o magistrado se convença da verossimilhança das alegações da parte.

É relevante lembrar que a pretensão antecipatória tem como fundamento o tratamento desigual existente entre servidores públicos com mesmas funções no tocante à percepção da gratificação prevista no art. 2º da Lei Municipal 1.445/93.

Preceitua o referido artigo:

Art. 2º. Fica estipulada para os cargos de Motorista, Operador de Máquinas Pesadas e Mecânico, gratificação de até 100% (cem por cento) de seus vencimentos, desde que estejam no efetivo exercício de suas funções, cabendo ao Poder Executivo definir o percentual mensalmente, de acordo com a conveniência da Administração e as disponibilidades de recursos.

Na esteira da legislação supra, em que pese as ilações da agravante, não há como se afirmar, diante de uma cognição sumária, a ocorrência da alegada desigualdade, tampouco o direito do recorrente ao recebimento da gratificação em seu percentual máximo, principalmente por que o dispositivo supramencionado estabelece que o percentual mensal será definido pelo Poder Executivo de acordo com sua conveniência e disponibilidade de recursos, o que importa em dilação probatória a fim de se averiguar os critérios para a concessão da verba e se apurar eventuais desigualdades.

Ressalte-se que o presente recurso visa a reformar uma decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela que, por sua essência, é de cognição sumária, não analisando profundamente questões que deverão ser provadas no momento oportuno no decorrer da ação ordinária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE

SAÚDE. GEAP. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060827813, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 30/07/2014)(TJ-RS - AI: 70060827813 RS , Relator: Elisa Carpim Corrêa, Data de Julgamento: 30/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Havendo a necessidade de ampla dilação probatória, não há de se falar em antecipação de tutela. (TJ-MG - AI: 10470130061281001 MG , Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014)

Logo, não havendo prova inequívoca da verossimilhança das alegações do recorrente, não há como ser deferida a antecipação de tutela pleiteada, devendo ser desprovido o Agravo de Instrumento em tela.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, mantendo a decisão interlocutória em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de

Albuquerque), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a